



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.218 - RS (2012/0030521-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **IVONES REGIONATTO TROIAN**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO GARCIA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). CRITÉRIO NÃO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. FIXAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO INSTITUTO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.
2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
3. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos como agravo regimental dado seu caráter manifestamente infringente.
4. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.218 - RS (2012/0030521-6)

EMBARGANTE : IVONES REGIONATTO TROIAN
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GARCIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por IVONES REGIONATTO TROIAN contra decisão de fls. 290-291, que deu provimento ao recurso especial de Brasil Telecom S.A. para determinar que o número de ações a serem indenizadas seja calculado com base no balancete do mês da integralização, nos termos da Súmula 371/STJ.

Nas razões dos presentes embargos de declaração, a embargante afirma que o objeto do cumprimento de sentença são somente os valores a título de dividendos e não os valores a título de ações uma vez que estas já foram pagas pela embargada.

Afirma, ainda, que o pedido de adoção do balancete mensal é tema precluso.

Alega que houve contradição e pede o acolhimento dos embargos de declaração para afastar a súmula 371 do STJ que encontra-se em total contrariedade com o pedido da fase de cumprimento de sentença, qual seja, somente os dividendos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.218 - RS (2012/0030521-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **IVONES REGIONATTO TROIAN**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO GARCIA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). CRITÉRIO NÃO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. FIXAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO INSTITUTO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

3. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos como agravo regimental dado seu caráter manifestamente infringente.

4. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos de declaração não merecem prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

Como se pode observar da leitura do voto condutor e da ementa do acórdão proferido no agravo regimental, bem como da leitura da decisão proferida no recurso especial, a matéria tratada nos presentes autos foi percutientemente analisada. Não há falar em contradição.

2.2. Observa-se, que na petição de agravo dirigido ao Tribunal Estadual, que deu origem ao presente recurso especial, a Brasil Telecom expressamente assentou:

"Destarte, diante do êxito obtido na demanda intentada, propôs o Agravado a execução do julgado referente a subscrição de ações, através de critérios esdrúxulos e destituídos de fundamentação jurídica e matemática, conforme diante demonstrar-se-á.

(...)

Diferença entre a quantidade de ações emitidas e as realmente devidas - (304)

Ao negar provimento ao agravo de instrumento da Brasil Telecom S.A. o Tribunal de origem deixou consignado no voto condutor do acórdão:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S.A. relativamente à decisão judicial que apreciou impugnação ao requerimento de cumprimento de sentença n. 036/11000027146 que lhe move IVONES REGIONATTO TROIAN.

Em longa argumentação, gizou da possibilidade de incidência imediata do correto critério estabelecido para apuração do valor patrimonial da ação (VPA), ou seja, o uso do balancete mensal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça e é válido o registro contábil que afere o exato valor das ações em balancete.

(...)

CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL:

A Brasil Telecom aponta que há excesso no valor executado, eis que o valor das ações deverá ser equivalente ao do balancete mensal da data da integralização corrigido monetariamente pela variação do IGP-M.

Aliás, a Brasil Telecom, de forma indireta e sibilina, visa impor nova orientação jurisprudencial com base na decisão do Recurso Especial n. 975.834/RS, o qual fixou o valor das ações com base no balancete mensal. Todavia, no caso em tela, há coisa julgada material que impõe o valor das ações com base na assembléia anterior a subscrição da parte credora. Inobstante a tese da Brasil Telecom, data máxima vênia, não procede a sua irresignação que visa, em última análise, alterar a coisa julgada material e servir de ação rescisória de decisão de tribunal superior.

Não se discute que a apelação cível 70006136907 (fís. 79/91), transitada em julgado, lhe impôs o dever de indenizar a parte impugnada diante de incorreta subscrição de ações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido, basta a leitura da decisão pertinente ao julgamento da lide, que deu exato rumo a querela, ou seja, com base em precedente do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, o valor patrimonial da ação seria correspondente ao fixado em assembléia do final do exercício anterior ao da integralização do contrato de participação financeira.

Consigno que a Brasil Telecom, a seu bel-prazer olvida do que se decidiu e do teor da decisão.

Logo, o pedido de adoção do balancete mensal é tema precluso, uma vez que a decisão judicial, como já mencionado, fixou o rumo do cálculo da indenização e avalizou tal tese, pois. Mais não há que se falar!

Então, rediscutir aquilo que foi o fato que permitiu a procedência da lide é investir contra a coisa julgada, embora a relativização da mesma.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO, PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. COISA JULGADA. BALANCETE. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ARTIGO 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: A decisão acolheu a tese da parte autora, o que importa em dizer que incide o valor patrimonial da ação como aquele aprovado pela Assembléia Geral imediatamente anterior à integralização COISA JULGADA: A coisa julgada radica na previsão do art. 467 do Código de Processo Civil, quando a decisão judicial compõe a lide na extensão do pedido da parte adversa. Descabe aplicar nova orientação jurisprudencial com base na decisão do Recurso Especial n. 1.033.241/RS.

BALANCETE: Fixado o dever de subscrição das ações com base em assembléia geral ao tempo do contrato, não se aplica o balancete.

ARTIGO 475-J DO CPC: Ocorreu a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, o que torna admissível a multa do artigo 475-J do CPC. Orientação do STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Inescusável que é cabível a fixação de honorários advocatícios em impugnação ao pedido de cumprimento de sentença.

Honorários mantidos no patamar fixado em sentença.

NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE * INSTRUMENTO.

Portanto, observa-se que o Tribunal de origem expressamente julgou a questão do cálculo do valor patrimonial das ações, não tendo a parte ora recorrente interposto embargos de declaração para corrigir o entendimento do Tribunal de origem, no sentido que pretende dar agora em sede de recurso especial, ou seja, de que o cumprimento de sentença limitou-se à questão dos dividendos.

2.3. Destaque-se, ainda, que nas razões do recurso especial a companhia telefônica expressamente pugnou pela aplicação da Súmula 371/STJ e a ora embargante, nas contrarrazões ao apelo extremo, não alegou que o cumprimento de sentença se limitava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos dividendos, tendo, inclusive, combatido expressamente a adoção da referida súmula, consoante se infere do seguinte excerto:

4- Quanto às alegações da Recorrente no tocante da possibilidade de incidência imediata do correto critério estabelecido para apuração do valor patrimonial da ação (VPA), ou seja, o uso do balancete mensal, novamente impugna-se de forma geral e específica, pois **como se percebe do exame das decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau, como também das decisões proferidas pelos acórdãos de segundo e terceiro grau, com o seu trânsito em julgado, ficou determinado que a conversão do valor pago pelo promitente assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, apurado no balanço anterior ao exercício social em que se deu o investimento**, conforme verifica-se às fis. dos autos. Inexistindo portanto no comando judicial transitado em julgado, determinação no sentido de que o valor patrimonial da ação na data da integralização seja aquele vigente no balancete do mês em que efetuado o pagamento, deverão por consequência lógica serem desconsideradas de pleno direito as alegações da Re corrente. Contudo, é inegável que existe uma decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito do Recorrido em receber a diferença de ações. Então, **admitir-se agora que seja utilizado para calcular a quantia de ações a serem complementadas o valor patrimonial da data da integralização, apurado no balancete do mês do aporte de recursos, implicaria saldo ínfimo** ou até mesmo negativo, situação que, sem dúvida alguma, ensejaria gritante afronta ao instituto da coisa julgada, já que - repisa-se - há decisão tanto do primeiro grau, como do segundo grau e do terceiro grau, reconhecendo de forma expressa o direito à subscrição das ações faltantes. (e-STJ 269)

Assim, não procede a alegação de contradição da decisão ora embargada pois, como visto, esta Corte julgou a matéria que lhe foi devolvida no recurso especial, tendo sido a mesma prequestionada pelo Tribunal de origem e impugnada nas contrarrazões de recurso especial.

3. Portanto, diante da ausência da contradição alegada, verifica-se que pretende o embargante a reforma da decisão, para o que não se presta os embargos de declaração.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos que ora transcrevo como parte integrante do presente voto:

2. Cumpre ressaltar que, na espécie, o critério para fixação do valor patrimonial das ações - se com base em balanço anual imediatamente anterior ou em balancete mensal da data da contratação - não se encontra albergado pelo manto da coisa julgada uma vez que o título exequendo (e-STJ fls. 90) determina, no particular, tão-somente que a consumidora tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial na data do contrato.

Assim, para o cálculo do valor patrimonial das ações deve ser observado o balancete do mês da integralização, nos termos da Súmula 371/STJ, a qual dispõe:

"Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização."

Na presente hipótese, observa-se que o valor patrimonial da ação não foi determinado pelo julgado exequendo, assim, adoção do balancete mensal como critério de apuração do mencionado valor patrimonial não contraria o comando fixado no título executivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste STJ:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DO PAGAMENTO. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEGUNDA SEÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência.

II. Não configuração, no caso, de ofensa à coisa julgada, por inexistente qualquer decisão anterior fixando qual o valor patrimonial da ação.

III. Consoante o entendimento consolidado na Segunda Seção do STJ, a complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira firmado com a hoje Brasil Telecom S/A, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação, na data em que efetuada a sua integralização.

IV. Para tanto, o valor patrimonial da ação será apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, de acordo com a decisão uniformizada naquele Colegiado (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007, mantida no julgamento do EDcl no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 13.03.2008), entendimento harmônico e complementar à orientação enunciada acima.

V. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 913.099/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 04.08.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL.

1. Não se verifica, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada, uma vez que o valor patrimonial da ação não foi determinado pelo julgado exequendo, cujo comando não resta, pois, contrariado pela adoção do balancete mensal como critério de apuração do mencionado valor patrimonial.

2. O entendimento da Segunda Seção, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS - DJ de 26 de novembro de 2007 - Relator o Min. HÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUAGLIA BARBOSA, é no sentido de que o contratante tem direito de receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1058658/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

4. Por fim, consigne-se que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento, aplicando, à parte ora recorrente, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0030521-6 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.306.218 / RS

Números Origem: 11000027146 70041923723 70042593251 70044270544

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONES REGIONATTO TROIAN
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IVONES REGIONATTO TROIAN
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GARCIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.